



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**DANDARA LEITE SÁ CAVALCANTE**

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: OS  
DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS**

**FORTALEZA**

**2019**

DANDARA LEITE SÁ CAVALCANTE

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: OS  
DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Execução Penal.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

C364f Cavalcante, Dandara Leite Sá.  
A Função Ressocializadora da Pena Privativa de Liberdade : os desafios a serem enfrentados / Dandara Leite Sá Cavalcante. – 2019.  
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral .

1. Execução Penal. 2. Ressocialização. I. Título.

CDD 340

---

DANDARA LEITE SÁ CAVALCANTE

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: OS  
DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Execução Penal.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Bruno Gonçalves Neves  
Defensor Público do Estado do Ceará

À minha mãe, meu maior exemplo de ser humano.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Silvia, a mulher mais forte e inteligente que eu conheço, pelo incentivo constante. O último ano não foi fácil, mas mesmo nos momentos mais difíceis soube se fazer presente da maneira necessária, fosse dando apoio ou espaço.

Ao Diego, por ser o equilíbrio e a calma que em muitos momentos eu precisei, mas que eu nunca tive em mim.

Aos amigos da Liga, pessoas que tornaram essa caminhada pela graduação menos tormentosa e mais divertida. Vocês fizeram do peso da faculdade algo mais leve e suportável.

À Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério Público Militar e Defensoria Pública do Estado, lugares onde estagiei, e onde tive o prazer de aprender e trabalhar com pessoas maravilhosas. Todos contribuíram um pouco para o meu amadurecimento como pessoa e como profissional.

À Universidade Federal do Ceará como um todo, por ter tido a honra de passar os últimos cinco anos aprendendo e evoluindo no ambiente plural que é a UFC. Espero um dia poder dar um retorno de tudo que foi investido em mim, e do que a universidade me proveu.

“O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”

Cesare Beccaria.

## RESUMO

Os índices de criminalidade no Estado só aumentam com o passar dos anos, sendo o Ceará um dos Estados que possui o maior número de pessoas encarceradas no Brasil. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a pena privativa de liberdade, tratando também acerca da sua função ressocializadora, e como são as condições vivenciadas pelo interno dentro das unidades prisionais. Para isso, foi feita pesquisa bibliográfica, documental, e ainda pesquisa no site da Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará. Com os dados obtidos, foi realizada abordagem quantitativa com intuito de se chegar a certas conclusões. Assim, pode-se constatar as péssimas condições vivenciadas pelo apenado dentro dos estabelecimentos penais, bem como o estigma que a coletividade põe sobre aquele que já passou pelo sistema carcerário. Tais fatores influenciam de maneira negativa na readaptação daquele indivíduo, prejudicando a reinserção deste na sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Pena privativa de liberdade. Teoria unificadora. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

Crime rates in the state only increase over the years, with Ceara being one of the states with the highest number of people incarcerated in Brazil. Thus, this study aims to analyze the prison sentence, also dealing with its resocializing function, and how the conditions experienced by the internal within the prison units. For this, a bibliographic, documentary research was done, as well as a search on the website of the Secretariat of Penitentiary Administration of Ceara. With the data obtained, a quantitative approach was carried out in order to reach certain conclusions. Thus, one can see the terrible conditions experienced by the prisoner within the penal establishments, as well as the stigma that the community places on those who have already passed through the prison system. These factors negatively influence the readaptation of that individual, harming the reintegration of the individual in society.

**Keywords:** Criminal Law. Deprivation of liberty. Unifying theory. Resocialization.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense (Abril/2019).....	44
-----------------------------------------------------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DO INSTITUTO DA PENA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1 Conceito de pena</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2 Origem histórica</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3 Teorias da função da pena</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.1 Teoria absoluta</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.2 Teoria relativa</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.3 Teoria mista</b> .....	<b>26</b>
<b>2.3.4 Teoria adotada pelo código penal brasileiro</b> .....	<b>27</b>
<b>3 A EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1 Conceito e natureza jurídica</b> .....	<b>29</b>
<b>3.2 Objetivos da execução penal</b> .....	<b>31</b>
<b>3.3 Da assistência ao condenado</b> .....	<b>32</b>
<b>3.4 Benefícios</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4.1 Do trabalho</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4.2 Remição</b> .....	<b>38</b>
<b>4 A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1 Perfil do encarcerado</b> .....	<b>41</b>
<b>4.2 A atual situação carcerária</b> .....	<b>42</b>
<b>4.2.1 Unidades prisionais</b> .....	<b>45</b>
<b>4.2.2 Secretaria de administração penitenciária</b> .....	<b>46</b>
<b>4.3 Métodos para inclusão do apenado</b> .....	<b>47</b>
<b>4.3.1 Projetos voltados aos presos</b> .....	<b>47</b>
<b>4.3.2 Método APAC</b> .....	<b>50</b>
<b>4.4 A reinclusão</b> .....	<b>51</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Após uma série de ataques criminosos ocorridos no começo do ano, no Ceará, ataques estes que eram comandados de dentro dos presídios, e que ordenavam investidas contra entidades tanto públicas, como privadas, colocou-se em pauta a situação carcerária vivida atualmente no Estado. Tornando-se necessário fazer uma avaliação de como temos lidado com o cumprimento de pena e a criminalidade nos últimos anos.

O cometimento de um delito traz como consequência uma sanção, sanção esta que tem dentre seus objetivos ressocializar o agente que provocou a ação ilícita. A pena, imposta a quem comete uma infração, deve ter como um de seus principais fins a reinclusão do agente, a sua recuperação, o que deverá findar com o seu retorno à sociedade.

Infelizmente, a função ressocializadora da pena fica em grande parte apenas no campo teórico, a realidade está longe do que seria ideal. A Lei de Execução Penal estabelece uma série de critérios a serem seguidos quando do encarceramento do indivíduo. Contudo, na prática, não são observadas tais disposições.

Nos dias atuais, o que se vê no Estado do Ceará é que o número de unidades prisionais só cresce, enquanto que em uma ordem inversa, a sensação de segurança só diminui. Para os próximos anos são esperadas a criação de dois novos presídios. Muitos esperam e acreditam que essa seja a solução para o superlotação dos presídios e para os problemas com a segurança no Estado.

Acontece que, em verdade, os presídios não vêm possibilitando uma efetiva recuperação dos que por ali passam. O sistema prisional não traz resultados satisfatórios na recuperação dos presos, pois dentro do sistema carcerário não são oferecidas as condições mínimas para que o interno se restabeleça, tais como suporte psicológico, suporte material, oportunidade de estudo, dentre outros.

Com o tempo, o número de políticas públicas voltadas para o acompanhamento do preso condenado e do egresso têm aumentado. A ideia central desses projetos é proporcionar capacitação e emprego aos apenados, buscando, com isso, diminuir também a reincidência. A maior prova da efetividade desses projetos é ver a diminuição no número de pessoas que voltam delinquir.

Como o período que o detento passa dentro das unidades prisionais não é eficaz para ressocializá-lo e prepará-lo para seu retorno à sociedade, as alternativas oferecidas pelos

projetos sociais são um bom caminho para a efetiva ressocialização daquele que passa pelo sistema carcerário. Os obstáculos a serem enfrentados em busca da efetiva ressocialização são muitos, mas com o auxílio desses projetos, o caminho a ser trilhado pelo condenado poderá ser menos dificultoso.

A ideia a respeito do tema surgiu durante o meu estágio no NUDEP (Núcleo de Execuções Penais), núcleo da Defensoria Pública do Estado do Ceará, responsável pelos presos que já possuem condenações, no tocante as suas execuções penais. No meu dia a dia como estagiária, fazendo a análise das fichas dos réus, ficava claro que o índice de reincidência era alto, e que grande parte dos assistidos possuía duas ou mais condenações. Logo surgia o questionamento de o porquê de os assistidos voltarem a delinquir, mesmo após terem passado pelo sistema prisional, sistema este que, em tese, deveria “devolver” para a sociedade um indivíduo plenamente ressocializado, e que teoricamente não mais voltaria a delinquir.

Dessa forma, mostra-se imprescindível analisar o perfil desse detento e a situação por ele vivida durante o cárcere, com o objetivo de se chegar a uma conclusão acerca da efetividade ou inefetividade da pena privativa de liberdade, no tocante à reinclusão do condenado. Sendo feita uma análise dos óbices encontrados pelo indivíduo quando do seu retorno à sociedade.

Afinal, qual seria a razão de a criminalidade continuar aumentando, a pena não estaria cumprindo a sua função ressocializadora? Tal situação seria uma consequência das condições precárias vivenciadas pelo interno dentro dos presídios? A falta de apoio do Estado ao interno e ao egresso ou ainda o preconceito que a sociedade possui com relação aos condenados influenciariam de maneira negativa na readaptação do condenado?

A presente pesquisa tem um propósito descritivo, visando dispor acerca da efetividade da função ressocializadora da pena privativa de liberdade no Estado do Ceará, destacando os obstáculos que o indivíduo enfrenta na tentativa de se readaptar à vivência em sociedade. Os dados que embasam as conclusões a que se chegam, ao longo da pesquisa, foram obtidos por meio de uma abordagem quantitativa.

Para se obter tais resultados, foi realizado um levantamento de dados no site da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, órgão responsável por fazer mensalmente as estatísticas do sistema penitenciário do Estado. Do site, pode-se extrair informações que incluem o número de estabelecimentos prisionais que o Ceará possui, o número de indivíduos encarcerados, sendo quantificado o número de presos provisórios e condenados. As estatísticas trazem ainda informações no que diz respeito aos projetos sociais

que são implementados dentro das unidades prisionais, e o número de detentos que são atendidos por tais programas.

Também foi efetuada pesquisa documental em jornais, livros e artigos, além de pesquisa na legislação nacional no que pertine ao tema. Todas essas informações em conjunto possibilitaram que este estudo fosse elaborado.

No que diz respeito à estrutura do trabalho, este será dividido em 3 (três) capítulos, objetivando tratar de conceitos importantes, abordando as correntes de maior relevância que tratam sobre o tema.

No segundo capítulo, é feita uma análise do instituto da pena, tratando do seu conceito, bem como dos tipos de sanções que são impostas pelo nosso Código Penal. É realizada ainda uma breve disposição acerca da evolução histórica da pena, que passou pela fase da vingança privada, vingança divina e vingança pública. Por fim, com relação a finalidade da pena, são abordadas as teorias mais pertinentes no que concerne a qual seria a função da pena privativa de liberdade, focando, em especial, na teoria que foi adotada pelo Código Penal Brasileiro.

No terceiro capítulo, tratou-se a respeito da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), tocantemente ao conceito de execução penal e as divergências doutrinárias existentes acerca da sua natureza jurídica, se de natureza puramente administrativa, jurisdicional ou uma mistura de ambas. Ainda no que diz respeito à mencionada lei, tratamos também de algumas de suas disposições, tais como benefícios e direitos inerentes ao interno, dos quais o Estado não pode se olvidar.

Por derradeiro, no capítulo quarto, entramos na real temática do trabalho, a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, tratando da questão da sua efetividade. Dessa forma, será analisado o perfil do preso no nosso Estado, visando concluir qual o tipo de indivíduo que vem sendo encarcerado.

É feita também uma pesquisa quanto à responsabilidade do Estado, e quais os órgãos responsáveis por fazer o acompanhamento do interno e do egresso. Sendo tratado em um ponto específico qual a verdadeira situação vivenciada pelos presos dentro das unidades prisionais e como essa situação afeta a efetiva ressocialização do interno e a sua vida pós penitenciária.

Ainda no quarto capítulo, é elaborada uma síntese que dispõe sobre os projetos sociais voltados para o preso e para o egresso, no intuito de oferecer estudo, trabalho, cultura e até mesmo acompanhamento psicológico.

Assim, conclui-se que muito embora a situação as unidades venha melhorando, ela está

muito aquém do que seria considerado ideal. Tais condições influenciam no aumento das taxas de reincidência. Sendo também necessário um maior estímulo aos projetos sociais que visam colaborar na reinserção do detento à sociedade.

## 2 DO INSTITUTO DA PENA

Todo grupamento de pessoas deve possuir regras, princípios, preceitos que visem regular os atos dos que habitem aquela sociedade. Tais regulamentos têm como objetivo evitar comportamentos contrários ao interesse da comunidade. O indivíduo que viola tais disposições é prontamente submetido a uma punição, que tem como finalidade manter a sociedade vivendo dentro dos regramentos estabelecidos.

A convivência harmônica dos indivíduos que integram uma coletividade está diretamente ligada ao poder que o Estado tem de punir o indivíduo, sendo, assim, uma forma de controle social que o Estado não deve e não pode abdicar.

### 2.1 Conceito de pena

A palavra “pena” é oriunda do latim (*poena*) e do grego (*poiné*), e significa infligir dor física ou moral a quem transgredir uma lei. Ela surge como um instituto fundamental para regular a convivência dos indivíduos em sociedade. Para Damásio de Jesus<sup>1</sup>, a pena é uma espécie de sanção aflitiva que o Estado impõe ao indivíduo como forma de retribuir uma ação ilícita por ele praticada, com intuito de evitar o cometimento de novos delitos.

Rogério Sanches<sup>2</sup> assim também a define, como sendo uma espécie de sanção penal, que possui finalidades próprias, com sua imposição dependendo da observância do devido processo legal, por meio do qual se verificaria a autoria e a materialidade de um comportamento considerado típico, antijurídico e culpável, que não se encaixe em nenhuma causa de extinção de punibilidade. A convivência harmônica de uma sociedade dependeria do poder punitivo do Estado, que utilizaria a pena como meio de controle social.

Rogério Greco<sup>3</sup>, do mesmo modo, traz uma definição muito semelhante a essa, conceituando a pena como uma consequência natural que é imposta pelo Estado, quando um sujeito pratica um fato típico, ilícito e culpável, abrindo-se a possibilidade de o Estado fazer valer o seu direito de punir. O autor também deixa claro que devem ser observados os princípios implícitos ou expressos, previstos na nossa Constituição Federal, quando da aplicação da pena.

---

1 JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 519.

2 CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal, Parte Geral**. 2. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2014, p. 362.

3 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 533.

Já para Luis Regis Prado<sup>4</sup>, a punição é uma consequência jurídica do delito, é a reação jurídica aplicável quando se verifica a prática de um injusto punível. Sendo a pena uma das mais importantes consequências de um delito, consistindo em privações ou restrições, aos bens jurídicos, impostas ao agente que cometeu o ilícito, aplicadas pelo Estado.

Conforme preceitua o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser de 3 (três) tipos, penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e, por último, penas pecuniárias. Esta, segundo conceitua o art. 45, §1º, do CP, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a uma entidade pública/privada, com destinação social, de importância fixada pelo Juiz, devendo se observar outros parâmetros estabelecidos pelo código que porventura venham a se aplicar ao caso concreto.

Com relação às penas restritivas de direitos, estas são os tipos de pena aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Assim, a aplicação desse tipo de pena tem como fim evitar os diversos males que o sistema carcerário traz para o detento, buscando procurar alternativas que evitem o encarceramento do condenado. Com a Lei nº 12.550/2011, ampliou-se o rol elencado no art. 47 do CP com a inclusão do inciso V, que acrescentou a proibição de se inscrever em concurso, avaliação ou exame público. No aludido artigo existem ainda algumas outras espécies de restrição.

Por derradeiro, temos a pena restritiva de liberdade, que, assim como os outros tipos de sanção, também está prevista no CP, subdividindo-se em dois tipos, a pena de detenção e a pena de reclusão. No entanto, o presente trabalho dará maior enfoque a esta última, haja vista ter maior relevância para o tema a ser tratado.

Muitos confundem as duas modalidades de cumprimento de pena, contudo, algumas diferenças podem ser listadas. A pena de detenção, diferentemente da pena de reclusão, deve ser inicialmente cumprida em regime aberto ou semiaberto, já para os casos em que for aplicada a pena de reclusão, o regime inicial não poderá ser o aberto.

Independente do tipo de pena aplicada, esta deverá ser sempre adequada e justa, proporcional à culpabilidade do agente e ao injusto por ele causado. A pena é um instrumento necessário para se manter a ordem e o equilíbrio em uma sociedade, seja pelo seu caráter preventivo, seja pelo seu caráter repressivo.

## 2.2 Origem histórica

---

4 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 524.

À medida que a sociedade evolui, a ideia de punir aqueles que atentam contra alguém pertencente àquela sociedade ou mesmo atentam contra a coletividade, torna-se mais forte e mais necessária. Pena e sociedade são conceitos que guardam muita relação entre si. Aquela tem como intuito regulamentar a convivência dos indivíduos que coabitam em uma mesma coletividade.

Beccaria<sup>5</sup> em sua obra afirma que:

(...) a necessidade que compeliu os homens a ceder parte de sua própria liberdade; é certo, porém, que ninguém pretende colocá-la em um depósito público com um limite superior à mínima porção possível, aquela exclusivamente suficiente para induzir aos demais para que a defendam. A soma de todas essas mínimas porções possíveis constitui o direito de punir;

No início, a pena não se originava por meio de leis formais, elas tinham uma vinculação direta com as regras culturais que visavam preservar o corpo social e também alcançar um certo sentimento de justiça. Assim, em muitos casos havia uma reação desproporcional do grupo social ao indivíduo que havia cometido um mal, dando-se prevalência à lei do mais forte.

Uma das primeiras modalidades da pena foi chamada de vingança privada. O único fundamento de se punir a conduta delituosa era retribuir o mal sofrido a quem o havia cometido. Caso o delito fosse praticado por um membro do próprio grupo, a pena seria de banimento, caso se tratasse de alguém estranho ao grupo, a pena era a “vingança de sangue”.

No que diz respeito a outra modalidade, a vingança divina, esta seria baseada no direito aplicado por aqueles que supostamente tinham um vínculo direto com um Deus. Os responsáveis seriam então os sacerdotes que atuavam de acordo com a vontade divina, o que para muitos legitimaria as inúmeras atrocidades por eles cometidas. Tais punições eram absolutamente desproporcionais e não guardavam qualquer preocupação com a busca pela proporcionalidade e justiça da pena. Um exemplo desse período era o “Código de Manu”.

A sociedade mudou, surgindo a “lei de talião” com a máxima “olho por olho, dente por dente”, que determinava a proporcionalidade da reação ao mal praticado. No entanto, as pessoas submetidas a este tipo de punição iam perdendo membros e ficando cada vez mais deformadas. Com o passar do tempo, boa parte da população já havia perdido algum membro. Dessa forma, mais uma vez a sociedade precisou evoluir. Assim, surgiu a composição, nesta outra

---

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Antonio Carlos Campana. São Paulo: Bushatsky, 1978, pp. 107 e 108.

modalidade de punição o acusado comprava a sua soltura, acabando por se livrar do castigo que lhe seria imposto. Essa modalidade de pena constitui uma das bases que deram origem as penas pecuniárias.

Quanto à última modalidade, a vingança pública, ela surge em uma fase mais evoluída do Direito Penal, momento no qual se vislumbra certa organização social, de forma a dar uma segurança ao Estado e também ao indivíduo, através da imposição de penas. Destarte, o Estado assume o seu poder-dever de garantir a segurança da coletividade que está sob a sua responsabilidade, assegurando ainda a proteção do soberano. No entanto, o Estado alcançaria tudo isso através da aplicação de punições desumanas e cruéis, que possuíam uma clara finalidade de intimidar.

De toda forma, o caráter místico, religioso, manteve-se presente em todas estas fases, não se podendo verificar ainda uma responsabilização penal individual, que só começa a ser observada a partir das conquistas do período iluminista.

Até meados do início do século XVIII, o caráter das penas era predominantemente aflitivo, o que significa dizer que todo o mal causado por um indivíduo era “pago” através do martírio do criminoso, fosse através de sofrimento físico, fosse através de sofrimento mental.

Nessa época, vivia-se em um período de extrema desigualdade, momento no qual o processo penal era inquisitivo, quando os acusados não sabiam nem mesmo quais provas pesavam contra si. Um meio muito utilizado para se obter a confissão dos réus era a tortura. Esse pensamento imperou até a chegada da era iluminista, quando surgiram diversos pensadores que se colocavam contra esse sistema que até então imperava. O principal deles foi Beccaria, que transformou a maneira como se enxergavam as penas, e aqueles que a elas são submetidas, o autor sempre defendeu que seria melhor prevenir os delitos do que ter que castigá-los<sup>6</sup>.

Somente após a Revolução Francesa, começa a entrar em pauta, de maneira tímida, o princípio da dignidade da pessoa humana e os questionamentos que ele trouxe consigo, como, por exemplo, a reforma do sistema punitivo. Começa uma transformação na mentalidade das pessoas no que concerne à cominação das penas. Assim, passaram a ser reconhecidos direitos que são inerentes ao ser humano e que não poderiam, de forma alguma, serem colocados de escanteio, como vinha sendo feito nos séculos passados.

---

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Antonio Carlos Campana. São Paulo: Bushatsky, 1978.

Dessa forma, as punições, que antes não possuíam nenhuma relação de proporcionalidade com a conduta praticada, passaram a ser dimensionadas conforme aumentava ou diminuía a gravidade do comportamento do delinquente.

Ainda se fazia necessária a imposição de castigos àqueles que agissem em desconformidade com os interesses da sociedade, mas agora, a pena não seria mais aplicada de maneira totalmente cruel ou desarrazoada. Além disso, a pena deveria possuir um fim adequado, ou seja, deveria servir de forma preventiva, obstando que o infrator viesse a delinquir novamente, de forma ressocializadora ou mesmo segregando momentaneamente o agente, dissuadindo os demais indivíduos de realizarem práticas delitivas.

A pena não deve ter como fim atormentar o indivíduo, nem desfazer o delito já cometido. A punição deve ser escolhida de forma que guarde proporcionalidade com a infração. Portanto, a pena alcançará seu efeito quando o mal da pena é suficiente para superar o bem do delito, assim aduz Beccaria<sup>7</sup>.

John Howard foi outro personagem marcante com relação à reforma penitenciária. Este pensador dedicou grande parte da sua vida conhecendo prisões e trabalhando para a melhoria delas. Howard, em seu livro *The state of the prisons in England and Wales*, pontuou alguns elementos essenciais para que a pena não agredisse os direitos fundamentais do homem, são eles: higiene e alimentação; disciplina distinta para presos provisórios e condenados; educação moral e religiosa; trabalho; sistema celular mais brando<sup>8</sup>.

Howard listou ainda uma série de problemas que, caso fossem tratados, acabariam por propiciar um cumprimento de pena mais digno aos detentos dos estabelecimentos prisionais. Tais melhorias, somadas aos elementos essenciais anteriormente mencionados, acabariam por criar um ambiente mais saudável para os internos.

Como já falado, o período anterior ao século XVIII ficou lembrado pela extrema crueldade com que eram aplicadas as leis penais, da antiguidade, até metade do Séc. XVIII, as punições tinham essa característica aflitiva, já que o indivíduo que causava o mal, pagava pela prática com o seu próprio corpo.

---

7 BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Antonio Carlos Campana. São Paulo: Bushatsky, 1978.

8 HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations, and an account of some foreign prisons* apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 35.

Aos poucos, esses tipos de pena foram sendo substituídos pelas penas privativas de liberdade, que anteriormente possuíam apenas caráter de medidas cautelares, sendo apenas um meio para assegurar que, ao final, a pena seria efetivamente aplicada.

Apesar de toda brutalidade e desproporcionalidade que eram observadas, atualmente, percebe-se uma certa preocupação, mesmo que não no nível desejado, com o bem-estar do encarcerado, buscando evitar tratamentos desumanos e degradantes. Ainda que não sejamos o país mais evoluído em termos de estrutura das unidades e preparo dos profissionais, espera-se que a situação carcerária do país venha a melhorar.

### 2.3 Teorias da função da pena

Com o tempo, o Direito Penal tem evoluído, dando com o passar dos anos diferentes respostas a questões que envolvem a criminalidade, em especial, a questão de como solucionar este problema e, ainda, quanto à finalidade da pena. Conforme mudam determinados fatores, como por exemplo, o comportamento da sociedade, a época em que se vive e a organização do Estado, surgem diferentes teorias acerca da utilidade da pena e de suas características. São as chamadas teorias da pena, com cada uma conceituando de uma forma diferente as finalidades da sanção. A doutrina elenca 3 (três) grandes grupos de teoria, a absoluta, a relativa e, por fim, a mista.

Neste sentido, Luiz Flávio Gomes<sup>9</sup> se manifesta da seguinte forma:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

Primeiramente, a punição era vista como uma forma de retribuição ao agente, pelo mal que este havia causado, em razão do ilícito cometido. Apenas posteriormente foi sendo enfatizado o caráter preventivo da pena, surgindo também as teorias mistas, que consistiam em uma mescla da teoria relativa com a teoria absoluta.

---

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência, Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

Ademais, assim preceitua Fernando Capez<sup>10</sup>:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc... denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Assim, evidencia-se que estas teorias são uma forma de regramento extralegal, no tocante à aplicação da pena, pois, diante de um caso concreto, quando da fixação da sanção, primeiro, toma-se por base a legislação penal, em seguida, analisando o tipo penal. Considerando ainda que toda pena deve ter um fim, além de encarcerar o indivíduo, é tão importante a análise da finalidade de cada teoria da pena, em especial, a que o nosso Código Penal estabelece, qual seja, uma teoria mista da pena, unindo a ideia de prevenção e de reprovação da conduta delituosa.

### **2.3.1 Teoria absoluta**

Esta é a primeira teoria que começa a discutir a finalidade da pena, estabelecendo que a punição aplicada teria como seu único objetivo punir aquele que comete uma infração, é chamada de teoria absoluta ou retributiva. Nesta teoria, aplica-se um esquema retribucionista, assim, a pena tem como objetivo alcançar um sentimento de justiça.

Não há, portanto, um intuito ressocializador, tampouco tem como intenção reparar o mal causado, a sua única finalidade é punir, retribuir o prejuízo gerado pelo ilícito, quando da prática do ato delituoso. O Estado encontra através da punição um meio de reequilibrar a ordem social que vige em uma sociedade, mesmo depois do cometimento de uma infração.

Entre os principais defensores desta teoria estão Kant e Hegel, entretanto, ambos possuem diferentes justificativas acerca desta teoria. Enquanto a fundamentação daquele é ética, a deste é jurídica.

Para a filosofia kantiana, a pena está diretamente ligada com a infringência à lei, ela só é aplicada porque houve um delito. Vigorava a crença no império da justiça, não ignorando, por óbvio, certas particularidades da pena, tais como, sua medida ou espécie. Assim, a pena seria

---

10 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

somente uma retribuição ética, não sendo levada em conta qualquer utilidade que essa punição pudesse ter. Não sendo também necessário perquirir se a pena seria um instrumento eficaz para dissuadir ou incentivar o infrator, prevenindo, dessa forma, a ocorrência de novos delitos dentro daquela sociedade.

Na tese Kantiana, o homem não é algo que pode ser instrumentalizado. Por isso, Kant entende que o direito não pode ter por base, quando da punição de um indivíduo, razões de utilidade social, pois tais proposições não seriam eticamente permitidas. Em razão disso, tal teoria não considera que a pena deve ter uma utilidade para o indivíduo ou para aqueles que compõe a sociedade, a pena somente se justifica pelo simples fato de um indivíduo ter cometido um delito.

Portanto, a Lei de Talião seria o exemplo da verdadeira aplicação da justiça, haja vista que a partir dela haveria a retribuição do mal praticado pelo agente, na mesma proporção dos danos causados, isso seria para Kant o verdadeiro ideal de justiça.

Já para Hegel, a pena se justificaria por outras razões, tendo um caráter mais jurídico. A teoria hegeliana estabelece que a pena se justifica pela necessidade de restabelecer o que se entende por vontade geral. O direito seria a expressão da vontade racional, pois ele é resultado da convergência de ideais de uma coletividade. Logo, o delito seria a negação do direito, uma manifestação de vontade não racional, portanto, uma vontade particular, contrariando a vontade geral.

No caso de haver a ocorrência dessa vontade particular, ou seja, a vontade de um indivíduo contrariando o que foi estabelecido pela maioria, a pena seria o meio adequado para restaurar a ordem jurídica, restabelecendo a vontade geral. Diferente do que acreditava Kant, nesse caso, a punição não seria aplicada apenas em decorrência de ter havido uma infração, mas sim para trazer o equilíbrio de volta a sociedade, com a prevalência da vontade geral em detrimento da vontade particular.

Apesar de Kant e Hegel serem os pensadores mais expressivos da teoria absoluta das penas, eles não foram os únicos. Figuram ainda como defensores desta teoria, Carrara, para o qual a pena era um meio de reparar o dano causado pela desordem do delito e Binding, que tinha um pensamento similar a Kant, entendendo que a pena seria a retribuição de um mal causado.

### ***2.3.2 Teoria relativa***

A principal característica desta teoria, é que a pena se justifica não pelo seu caráter retributivo, no intuito de apenas dar uma resposta àquele que provocou a infração, mas sim pelo seu intuito de prevenir a prática do ato delituoso. Dessa forma, diferente da teoria absoluta, na qual a pena se justifica pela ocorrência de um delito, na teoria relativa, a punição se configura como um meio de coibir os indivíduos de praticarem atos que contrariem a ordem pública, caracterizando-se como um instrumento de caráter preventivo, com o fim de garantir a preservação da ordem na sociedade.

Portanto, a pena deixa de ser entendida como um fim em si mesmo, já que o seu motivo, a sua justificativa, não se baseia em razão de fatos passados (o mal causado), mas sim como um meio de se alcançar fins futuros, justificando-se ainda pela sua necessidade, ou seja, prevenir delitos. Disso surgiu a outra nomenclatura dada à teoria relativa, teoria utilitarista, tendo em vista a imprescindibilidade da aplicação da pena para coibir os indivíduos de contrariarem a lei.

Dessa forma, a pena se justifica em razão de sua utilidade social, seja por seu fim preventivo geral, ou preventivo especial. A grande diferença delas está na pessoa a quem se destina a prevenção. A prevenção especial se destina àquele que cometeu o delito, enquanto que a prevenção geral se destina à coletividade, a sociedade como um todo. Ademais, as duas vertentes da prevenção são também subdivididas em razão da natureza das prestações da pena, podendo ser positivas ou negativas<sup>11</sup>.

Assim, para Ferrajoli<sup>12</sup> existiriam quatro grupos de teorias preventivas, quais sejam: a teoria da prevenção geral positiva; teoria da prevenção geral negativa; teoria da prevenção especial positiva; teoria da prevenção especial negativa.

A teoria da prevenção geral tem como objetivo a prevenção de um ato ilícito, com o fim de incidir sobre os indivíduos de uma comunidade. Com relação a como alcançar este fim, é aí que a teoria da prevenção geral se divide em duas, a negativa e a positiva. Aquela corresponde à visão mais antiga da prevenção geral, podendo ser chamada também de intimidatória. Para ela, a pena assumiria a função de persuadir os prováveis infratores a não praticarem delitos, utilizando a punição como meio para isso.

---

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 143.

12 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**, Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Esse ideal prevencionista se fomentou no período iluminista, surgindo na transição do Estado Absoluto para o Estado Liberal. A teoria da prevenção geral negativa entende que a pena produz no indivíduo um sentimento, uma motivação, para que não cometa atos ilícitos. No entanto, um ponto que não é levado em conta é o fato de que o agente pode considerar que não será descoberto. Dessa forma, o temor que esta teoria pretende causar no infrator, essa ameaça de uma possível pena caso seja descoberto, não é plenamente eficaz em dissuadi-lo de praticar a ação delituosa.

Podemos citar como exemplo o delinquente habitual, que mesmo já tendo cometido outras infrações e sofrido punições em razão delas, continua a delinquir mesmo assim. O indivíduo impulsivo também pode ser citado como exemplo, pois nesse caso, o agente não pensa nas consequências advindas dos seus atos.

A teoria da prevenção geral positiva traz um olhar diferente no que diz respeito ao alcance dos fins preventivos, posto que eles não teriam como propósito reeducar aquele que infringiu a lei, muito menos teriam o intuito de intimidar e coibir os atos daqueles que seriam prováveis infratores. Por meio de uma mensagem que teria como destinatária a sociedade, a finalidade da teoria preventiva (positiva) seria alcançada, pois haveria uma confiança no sistema jurídico, em prol de uma reafirmação do sistema normativo.

São três os efeitos que se originam da teoria da prevenção geral positiva, o efeito de aprendizagem, o efeito de reafirmação e, por fim, o efeito da pacificação social, podendo esta teoria ser subdividida em prevenção geral positiva limitadora, e prevenção geral positiva fundamentadora.

Na prevenção geral positiva fundamentadora, a pena serve como uma espécie de reafirmação do direito, assegurando que mesmo nos casos em há a prática de uma infração penal, a norma continuará a vigor, cumprindo sua função de estabilização social. No entanto, está excluída dessa teoria qualquer pretensão de salvaguardar bens jurídicos e determinados valores. Portanto, percebe-se que tal teoria não seria a mais adequada como resposta aos altos índices de criminalidade que hoje se vislumbram no Estado.

A prevenção geral positiva limitadora, por outro lado, estabelece que a prevenção geral se mostra com um caráter limitador, restringindo o poder punitivo do Estado. Assim, o Direito Penal seria apenas uma das opções disponíveis ao Estado para efetivar o controle social. Estando esse poder punitivo limitado por princípios, garantias e pressupostos, reconhecidos pela sociedade, e que não seriam aplicados a outras formas de controle social. Essa é a principal

característica deste tipo de teoria, a formalização, a imposição de limites ao poder punitivo do Estado.

Dessa forma, a pena deve se submeter a certos preceitos, como a proporcionalidade, sendo assegurado ao indivíduo um processo com as garantias jurídico-constitucionais que couberem ao caso. Destarte, combate-se tanto o delito, como se garante a juridicidade, formalizando o modo social de sancioná-lo<sup>13</sup>, sem, entretanto, ultrapassar certos limites impostos.

A teoria da prevenção especial, assim como a da prevenção geral, busca embargar a prática de novas infrações, mas, diferentemente desta, a prevenção especial se volta exclusivamente para aquele que praticou o delito, com o intuito de que o agente não volte mais a delinquir.

Ferrajoli<sup>14</sup> também divide teoria da prevenção especial em duas vertentes, a especial positiva, voltada à reeducação do infrator, e a especial negativa, que tem como fim a extinção ou a neutralização daquele que delinuiu.

O certo é que o intuito da prevenção especial positiva é coibir a prática de novos delitos, observando-se o caráter ressocializador que a pena deve ter para o infrator, primando por uma punição voltada ao tratamento do próprio delincente. Contata-se, assim, que a finalidade da pena nesse caso é de grande serventia para a sociedade, já que teria como consequência a redução na taxa de criminalidade, menor índice de reincidência, entre outros fatores positivos para a coletividade.

Entretanto, tais pretensões ficam apenas no campo da teoria, na prática, o que se vê é o descrédito dessa ideia. Primeiramente, muito embora o sistema de execução penal brasileiro tenha como um de seus objetivos a ressocialização do apenado, o atual sistema carcerário do país não possui condições de infraestrutura adequadas para possibilitar uma plena reabilitação do interno. Além disso, ainda existe muita discriminação da população com relação as pessoas oriundas do sistema carcerário.

O segundo ponto que merece destaque são os altos índices de reincidência, que são, claramente, uma decorrência da inefetividade da função ressocializadora da pena. Dessa forma,

---

13 Ibidem, p. 160.

14 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**, Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

fica evidente que, apesar de na teoria a pena funcionar como um excelente meio ressocializador, ela, na realidade, acaba por segregar, dessocializando ainda mais o egresso do sistema prisional.

A teoria da prevenção especial negativa, conforme anteriormente mencionado, também tem seu foco no delinquente, mas não visando a sua recuperação, e sim a sua segregação da sociedade, em razão do mal causado pelo infrator. Destarte, resta evidente que apesar de ambas as formas de prevenção especial terem como enfoque o delinquente, cada uma visa atingi-lo de uma forma diferente. A prevenção especial positiva ressocializando e recuperando o delinquente, enquanto que a prevenção especial negativa busca apenas neutralizar o agente.

### ***2.3.3 Teoria mista***

A chamada teoria mista ou unificadora, tenta reunir em um só conceito os fins da pena, conciliando a exigência de retribuição jurídica da pena, com os objetivos da prevenção especial e geral. Com essa corrente se destacam os aspectos mais importantes das teorias relativas e absolutas. Dessa forma, a pena teria como uma de suas funções a retribuição ao agente que cometesse um delito, sem, contudo, esquecer que a pena possui também um caráter preventivo, buscando dissuadir o indivíduo de praticar novas infrações.

Esta teoria tenta buscar um equilíbrio para chegar à justificação da pena, tendo em vista que os fundamentos da teoria relativa e absoluta não são suficientes para garantir uma melhor solução para os problemas da sociedade, bem como a garantia de proteção e direitos à coletividade.

Esta teoria foi proposta por Claus Roxin<sup>15</sup>, com intuito de sintetizar as teorias supramencionadas, enfatizando, por certo, os acertos e os pontos altos de cada uma delas. Assim, a pena não é vista apenas como um meio de compensar a culpa do infrator, mas também, como anteriormente dito, prevenir o acontecimento de futuros delitos, fazendo prevalecer a ordem jurídica e determinados bem jurídicos.

A pena deve ser justa, e, conforme o que preceitua esta teoria, a pena justa seria aquela que garante condições de prevenção especial e geral, ao mesmo tempo em que ela é compreendida tanto pela sociedade como pelo próprio agente causador do delito, que somente

---

<sup>15</sup> **ROXIN**, Claus. *Problemas Básicos del Derecho Penal*. Trad. Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976.

através de uma pena justa, poderá encontrar a possibilidade de expiar e se reconciliar com a sociedade<sup>16</sup>.

Dessa forma, a pena se justifica em razão da transgressão praticada e na necessidade de se evitar que novas infrações venham a ser cometidas. Portanto, é imprescindível que ela seja justa, necessária e sempre proporcional ao mal causado e a culpabilidade do agente. A infração cometida serve como guia, limitando e fundamentando a pena.

Os princípios constitucionais surgem, ainda, como norteadores da atuação do Estado democrático de direito, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando, com isso, evitar exageros e arbitrariedades. Portanto, resta reconhecer que os fundamentos da teoria mista estão em clara harmonia com o que preceitua o Estado democrático de direito.

### ***2.3.4 A teoria adotada pelo código penal brasileiro***

O art. 59 do Código Penal Brasileiro assim dispõe:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

Tendo em vista a redação trazida pelo art. 59, *caput*, do Código Penal, chega-se à conclusão de que a nossa lei penal adotou a teoria mista ou unificadora da pena, já que preceitua a necessidade de reprovação da conduta delituosa, junto com a necessidade de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Não há, portanto, a prevalência de um determinado fator em detrimento de outro, adotando, assim, uma teoria mista aditiva. A Lei de Execução Penais, no seu art. 1º, faz referência a qual seria a finalidade da execução penal, estando também em consonância com o que dispõe a teoria unitária.

Dessa forma, o Brasil aderiu a uma teoria mista, onde a pena tem tríplice finalidade, retributiva, preventiva e reeducativa. Rogério Sanches leciona que<sup>17</sup>:

Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (pena em abstrato), revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e

---

16 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 534.

17 CUNHA. Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal, Parte Geral**. 2. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2014, p. 363.

máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa (prevenção gera positiva), buscando inibir o cidadão delinquente (prevenção geral negativa). Praticado o crime, no momento da sentença (aplicação da pena), o Magistrado deve observar outras duas finalidades: a retributiva e a preventiva especial. [...] Por fim, na etapa da execução penal concretiza-se a retribuição e prevenção especial (disposição da sentença), ganhando relevo e prevenção especial positiva (ressocialização).

A pena deve ser aplicada, conforme já ressaltado, somente quando houver a real necessidade de sua aplicação, devendo ainda serem observadas as circunstâncias que envolvem a prática do delito, bem como a proporcionalidade da prática delituosa com a sanção aplicada. Sendo primordial que a punição seja capaz de alcançar seu fim retributivo, preventivo e ressocializador.

O Estado chama para si o monopólio da punição, visando coibir a vingança privada e as desastrosas consequências por ela trazidas, porém, contentando, ainda, o inconsciente coletivo da sociedade, sempre que fica frente à lesão causada a um bem jurídica tutelado pelo direito penal, sempre em busca de justiça<sup>18</sup>.

---

18 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 952.

### 3 A EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal - LEP) foi promulgada em 11 (onze) de julho de 1984, visando dispor acerca da execução penal no país, estabelecendo ainda o objeto da execução penal, direitos e deveres do apenado, bem como outros pontos de relevância para a matéria.

Consoante o exposto em tópico anterior, o Brasil adotou a teoria unitária/mista para justificar a finalidade da sanção. Já em seu art. 1º, a Lei de Execuções Penais estabelece alguns dos seus pressupostos, entre eles, a existência de uma sentença criminal que tenha estabelecido a aplicação de uma pena, seja esta privativa de liberdade ou outro tipo de pena aplicável.

A sanção, para ser plenamente aplicada, necessita de um processo que lhe dê origem, que a legitime. Portanto, após ser apurado o fato e a sua autoria, haverá o desenrolar de um processo que culminará em uma pena, findando na execução penal. Não deve se olvidar também que o Estado, durante e após a execução da pena, deve prover condições para que haja a efetiva readaptação da pessoa condenada.

Observa-se, assim, que dentre os objetivos da execução penal está o de se fazer cumprir o contido em uma determinação judicial. Portanto, a execução penal é meio pelo qual o Estado faz valer a pena que foi imposta ao agente causador do mal, conseguindo dessa forma manter a ordem social.

#### 3.1 Conceito e natureza jurídica

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues<sup>19</sup> classificam a execução penal como uma espécie de procedimento destinado à aplicação de uma pena ou medida de segurança, que tenha sido fixada em sentença.

No dizer de Nucci<sup>20</sup> a execução penal se conceituaria da seguinte forma:

Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, e a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária. [...] Com o trânsito em julgado da decisão, que lhe impôs a pena, seja porque recurso não houve, seja porque foi negado provimento ao apelo, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao de execução.

---

19 **TÁVORA**, Nestor; **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: JusPDIVM, 2011.

20 **NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 949.

A execução penal, portanto, não pode ser considerada como uma mera fase que sucede ao término do processo penal, ela é, em verdade, um processo autônomo, com cada processo de execução tratando de apenas um condenado. Com isso, podemos vislumbrar a importância da execução penal para uma adequada aplicação dos princípios que norteiam a matéria, dentre eles, o da individualização da pena.

Quanto à natureza da execução penal, esta é de extrema complexidade, com doutrinadores divergindo entre si sobre a sua natureza jurídica, haja vista **que uma corrente entende ser de caráter estritamente administrativo, consoante preceitua** Adhemar Raymundo da Silva, **e, outra, pensa ter caráter jurisdicional, dentre os defensores desta estão** Frederico Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart. **O conflito se devia, em grande parte, ao fato de que por muito tempo se achava que a aplicação** de lei pelos órgãos responsáveis da tutela do apenado, teria somente caráter administrativo, apenas, excepcionalmente, haveria a atuação do Judiciário.

Esse pensamento decorre muito do fato de que, para essa corrente, não existiria um processo, em seu sentido judicial. Como resultado disso, haveria um certo distanciamento do Poder Judiciário, crescendo a liberdade daquele que seria o responsável pela administração prisional.

Conforme preceitua Alexis Couto<sup>21</sup>, até pouco tempo era relegado aos órgãos administrativos a execução da sanção. O Juiz apenas calculava a pena e, a partir daí, o Estado passava a cuidar dessa função executiva. Os benefícios de indulto, progressão de regime, bem como as punições, como por exemplo, regressões de regime, eram aplicados pelo chefe do Executivo ou o diretor da unidade prisional.

**No entanto, a corrente que prevalece, pelo menos** no Brasil, tem dentre seus doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Haroldo Caetano da Silva, e adota o entendimento de que a execução penal possui natureza jurídica híbrida, com natureza predominantemente jurisdicional e, secundariamente, de forma residual, administrativa. O processo de execução penal não é um simples procedimento administrativo, muito embora ela envolva uma intensa atividade neste sentido, são as decisões de caráter jurisdicional que definem os rumos que a execução tomará.

---

21 **BRITO**, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Neste diapasão, Nucci<sup>22</sup> assevera que a execução penal é, de maneira primordial, um processo de natureza jurisdicional, que tem dentre umas de suas finalidades possibilitar a efetivação da pretensão punitiva do Estado, envolvendo, também, atividades que possuem caráter administrativo.

O Judiciário conduz o processo, sempre observando o princípio do devido processo legal, entre outros princípios constitucionais, como o da ampla defesa, presunção de inocência, etc. Passa a ser de competência do Juiz a condução da execução penal, não prevalecendo uma autoridade administrativa dos estabelecimentos prisionais sobre as decisões que o Judiciário vier a emitir.

Através da LEP, a competência para reger a execução penal passa a pertencer integralmente aos órgãos judiciários e não mais ao Executivo. Por certo que não se deve esquecer de alguns aspectos puramente administrativos, como mudanças de estabelecimentos penais, entre outros.

Proclama, Mirabete<sup>23</sup>:

Diante desse caráter híbrido e dos limites ainda imprecisos da matéria, afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O art. 194 da LEP assim preceitua “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”. Dessa forma, a predominância do aspecto jurisdicional resta sobejamento demonstrada, sem se esquecer que, mesmo que de forma singela, o caráter administrativo da execução penal ainda se faz presente.

### **3.2 Objetivos da execução penal**

Nasce com o Direito Penal o problema de qual seria a finalidade da pena. Como já mencionado em tópicos anteriores, a pena surge, em um primeiro momento, como um meio de retribuir o mal causado, ou seja, havendo um delito, o infrator deve ser punido em razão da sua ação.

---

22 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

23 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 20.

Mas e quanto à execução penal, qual seria o seu objetivo? Consoante aduz Nestor Távora e Rosmar Rodrigues<sup>24</sup> “O objetivo geral da execução penal é o de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”.

Claro que a esse objetivo se deve somar ainda o fim específico de propiciar condições para que haja a harmônica reinserção do apenado a sociedade. Com isso, Renato Marcão<sup>25</sup> assim preconiza:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Portanto, percebe-se que de certa forma os objetivos da execução penal acabam por coincidir em alguns pontos com os próprios objetivos da pena.

### 3.3 Da assistência ao condenado

Logo em seu art. 10, a Lei de Execução Penal estabelece “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, frisando, em seu parágrafo único, que a referida assistência também se estende ao egresso.

Cabe salientar que quando o artigo usa a palavra “preso” nela estão compreendidos tanto presos já condenados em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, como também os presos provisórios, que se encontram recolhidos cautelarmente. Quanto ao “internado” é o que se encontra submetido à medida de segurança, em razão de decisão judicial, que consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

No que diz respeito ao egresso, o art. 26 traz a seguinte definição:

Art. 26 – Considera-se egresso para efeitos desta Lei:  
I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;  
II – o liberado condicional, durante o período de prova.

---

24 **TÁVORA**, Nestor; **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011, p. 1149.

25 **MARCÃO**, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32.

A lei define ainda no artigo seguinte<sup>26</sup> que tipo de assistência está compreendida entre as que o Estado deve prover, são elas, assistência material, à saúde, educacional, entre outras. Tendo como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, buscando eludir qualquer tipo de tratamento discriminatório. Em razão disso, a LEP instituiu o seu Capítulo II, que trata a respeito dessa assistência, em conformidade com o que dispõe o item 40 da Exposição de Motivos da LEP<sup>27</sup>.

Fica expresso, assim, que os principais objetivos da assistência são prevenir o crime e orientar o retorno do indivíduo a convivência em sociedade. Essa assistência, pelo menos em tese oferecida aos internados e aos condenados, é o mínimo que deve ser fornecido para que se possa conceber a medida de segurança e a pena, como um processo que envolve sociedade e apenados.

Tal assistência consiste simplesmente em prover condições básicas para que aquele que ainda se encontra sob a guarda do Estado possa se preparar para voltar a viver em conjunto com os demais, e também para que aquele que já tenha deixado o sistema prisional faça uma transição harmoniosa da vivência em cárcere para a vivência em sociedade.

Como já ressaltado anteriormente, essa assistência, que deve ser prestada, envolve diversos aspectos, entre eles, o material. Tal assistência consiste basicamente em o Estado prover alimentação, vestuário e instalações higiênicas<sup>28</sup> ao interno. Infelizmente, o Estado acaba por fornecer apenas o que para ele seria essencial, a alimentação, muito embora, na maioria das vezes, esta nem mesmo seja adequada. Quanto aos demais direitos previstos no art. 12 da LEP, estes não vem sendo respeitados.

Na dicção do art. 14, *caput*, da Lei de Execução Penal, “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Havendo também a previsão de que nos casos em que o Estabelecimento Penal não dispuser de aparelhos para promover a assistência, esta deverá ser prestada em outro local mediante autorização do diretor da Unidade Prisional<sup>29</sup>.

---

26 Art. 11, I a VI, da Lei de Execução Penal.

27 40. Para evitar esse tratamento discriminatório, o Projeto instituiu no Capítulo II a assistência e ao internado, concebendo-a como dever do Estado, visando a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social. Enumera o artigo 11 as espécies da assistência a que terão direito o preso e o internado - material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa - e a forma de sua prestação pelos estabelecimentos prisionais, cobrindo-se, dessa forma, o vazio legislativo dominante neste setor.

28 Art. 12 da Lei de Execução Penal.

29 Art. 14, §2º, da Lei de Execução Penal.

Contudo, assim como no caso da assistência material, a realidade mostra que mais uma vez o Estado não cumpre com as disposições da LEP. A falta de material e de profissionais qualificados é o que se vislumbra em parte das unidades do Estado. Muitas delas nem mesmo têm salas reservadas para esta atividade.

Neste caso, deveria haver a remoção do interno para estabelecimento adequado, a fim de receber o tratamento necessário, porém, esta também não é uma disposição que é plenamente aplicada. A rede pública não possui os meios adequados para atender nem mesmo a parcela regular da população, que dirá de uma demanda extra.

Dessa forma, Renato Marcão<sup>30</sup> assevera o seguinte:

Desrespeita-se, impunemente, a Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos [...]; Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil – Resolução n. 14 [...]; Conjunto de princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou prisão – Resolução n.43/173 [...].

Ante a ineficiência do nosso sistema prisional em prover assistência médica, seja do atendimento complexo, até mesmo ao atendimento mais básico, a jurisprudência vem autorizando em muitos casos a prisão domiciliar, posto que o indivíduo não deve e não pode ser prejudicado em razão da falta de estrutura nas unidades prisionais.

No que concerne à assistência educacional, que deve ser prestada pelo Estado, aquela compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do interno<sup>31</sup>. Conforme dispõe o art. 18 da LEP, o ensino de 1º grau será obrigatório, devendo se integrar ao sistema escolar da Unidade Federativa. O art. 19 ainda prevê que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico.

Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de interno. A biblioteca deverá ser provida de livros instrutivos, didáticos, recreativos, entre outros exemplares que auxiliem na formação escolar do indivíduo<sup>32</sup>.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>33</sup> prescreve em seu art. 26 que:

**Art. 26:**

---

30 MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52.

31 Art. 17 da Lei de Execução Penal.

32 Art. 21 da Lei de Execução Penal.

33 Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf). Acessado em 27 de março de 2019.

I - Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Todos os tipos de assistência que devem ser providos pelo Estado são de extrema importância, porém, a assistência educacional é primordial. Esta tem como fim proporcionar ao executado condições mais benéficas para a sua readaptação na sociedade, auxiliando nessa transição do interno para a liberdade.

Ademais, dando instrução ao indivíduo, as possibilidades dele se adaptar são bem maiores, aumentando ainda as chances de o apenado continuar a estudar fora do cárcere, ingressando em cursos de graduação, técnicos, etc, ou até mesmo conseguir oportunidade de emprego. Existe também a previsão de que, por meio do estudo, o apenado poderá remir em parte sua pena, assunto que será tratado em outro tópico.

Consoante o já exposto, a execução penal tem dentre uma de suas finalidades a ressocialização e readaptação do interno. Entretanto, o indivíduo, após passar por um período de reclusão, seja ele extenso ou não, fica com uma série de sequelas causadas pelo afastamento da sociedade e pelas condições, muitas vezes insalubres, nas quais viveu dentro da unidade prisional.

Assim, a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade<sup>34</sup>. O art. 23 da LEP relaciona as incumbências do serviço de assistências social, tais como: relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima; promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade, etc.

Destarte, Renato Marcão<sup>35</sup> conclui:

[...] a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.

---

34 Art. 22 da Lei de Execução Penal.

35 **MARCÃO**, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

Portanto, à assistência social também se mostra indispensável para auxiliar nessa reinserção do condenado a sociedade.

A Lei de Execução Penal assevera que “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”<sup>36</sup>.

Tal assistência será oferecida aos presos de acordo com as suas convicções religiosas, com o Estado devendo garantir o material necessário para as celebrações. Frise-se que aquele que não possuir religião não está obrigado a participar de nenhuma celebração, a liberdade do indivíduo deve ser respeitada.

Outrossim, a Constituição Federal assegura ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado a todos o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias<sup>37</sup>.

Por meio do art. 15 da LEP é garantido ao preso hipossuficiente, ou seja, aquele que não possui condições de custear a contratação de advogado sem acarretar prejuízo do seu sustento e o de sua família, assistência jurídica. Com isso, objetiva-se que os direitos do interno não sejam preteridos em razão deste não poder custear o patrocínio de um advogado particular. Há ainda previsão de que em todas os estabelecimentos prisionais do país deverão haver serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora das unidades prisionais<sup>38</sup>.

Em conformidade com o que já fora explanado, é considerado egresso aquele que foi liberado definitivamente, até 1 (um) ano após a saída da unidade prisional, e aquele que esteja em liberdade provisória durante o período de prova. O art. 25 da LEP dispõe em que consiste a assistência ao egresso, “I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. No caso do inciso II, o prazo nele estabelecido pode ser prorrogado, uma única vez, caso seja comprovado, por meio de declaração do assistente social, o empenho do indivíduo na busca pela obtenção de emprego<sup>39</sup>.

O apenado ser bem-sucedido na busca por uma ocupação lícita é vital, um trabalho o afastará do ócio, que muitas vezes é o maior aliado do delito, bem como lhe ajudará a prover

---

36 Art. 24 da Lei de Execução Penal.

37 Art. 5º, VI, Constituição da República Federativa do Brasil.

38 Art. 16 da Lei de Execução Penal.

39 Art. 25, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

com o seu sustento e o de seus dependentes. Claro que na teoria a questão é simples, mas na prática, verifica-se a existência de um estigma sobre aquele indivíduo que tenha passado pelo sistema prisional. Atualmente, a dificuldade na obtenção de emprego assola até mesmo a parcela da população que não possui antecedentes criminais.

Mirabete<sup>40</sup> dispõe a respeito do trabalho:

[...] é um dos mais importantes fatores o processo de reajustamento social do condenado, merecendo do legislador cuidados especiais. Assim, além da assistência prestada pelos patronos públicos ou particulares, que devem cuidar, quando necessário, do egresso, inclusive quanto à obtenção de emprego ou trabalho autônomo, essa tarefa também é atribuída ao serviço de assistência social.

### **3.4 Benefícios**

#### **3.4.1 Do trabalho**

O trabalho tem uma importante função social para o interno, tanto educativa como produtiva. Não devendo ser encarado como uma espécie de agravação da pena, em verdade, é mais um mecanismo que visa preparar o condenado para a sua reinserção social, o ajudando a promover sua readaptação.

O trabalho interno está previsto como sendo obrigatório para o condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões evidenciadas através de estudo de personalidade, entre outros exames<sup>41</sup>. Devendo ser levado em conta ainda se o preso exercia algum ofício ou profissão antes de ingressar no sistema prisional. Essa aparentemente parece uma tarefa fácil, pois não devem faltar serviços a serem realizados dentro das unidades prisionais, contudo, até mesmo dentro dos presídios faltam vagas de trabalho a serem ocupadas pelos internos.

Isso em muito se deve a falta de organização e estrutura dentro dos próprios presídios. A falta de limpeza e higiene é algo que sempre chama a atenção dentro das unidades, atribuir tal função a um grupo de internos já solucionaria dois problemas de uma vez, tanto a questão da falta de vaga para trabalho interno, como a questão da manutenção de um ambiente limpo e organizado para os presos.

---

40 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89.

41 Art. 31 da Lei de Execução Penal.

Já nos casos de trabalho externo, este vem previsto no art. 36 da LEP que assevera “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. Para os presos que estejam no regime semiaberto, tal requisito não se faz obrigatório. As disposições previstas para o trabalho interno também devem ser observadas, respeitando-se a idade do preso, suas habilidades, entre outros aspectos inerentes a cada preso, quando da concessão do benefício.

Como meio de facilitar a integração do condenado ao convívio social, a LEP estabelece em seu art. 36, §1º, que o limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados no estabelecimento, buscando aumentar o contato do condenado com pessoas que não foram sujeitas ao cárcere.

A Lei de Execução Penal traz ainda alguns outros requisitos essenciais antes de se conceder o trabalho externo ao apenado. Conforme preceitua o art. 37 da LEP “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena”.

Verifica-se, assim, que em suas duas modalidades, seja trabalho interno ou externo, a prática de atividade laboral se mostra como fator fundamental para que o condenado possa se reintegrar a sociedade, tendo um ofício, uma ocupação.

### **3.4.2 Remição**

A remição nada mais é do que o direito do condenado, que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto, diminuir, através do trabalho, parte do restante de sua pena, sendo a contagem feita da seguinte maneira, a cada 3 (três) dias de trabalho, será abatido 1 (um) dia de pena. O tempo a ser subtraído equivale a dia de pena efetivamente cumprido pelo detento. Cabe salientar que o tempo remido também é computado para a concessão de benefícios ao apenado, tal como indulto e livramento condicional.

Mirabete<sup>42</sup> conceitua a remição como “[...] o instituto criado pela Lei nº 7.210, pelo qual o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho parte do tempo da execução da pena (art. 126, *caput*, da LEP)”.

---

42 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 208.

Nesse mesmo sentido, Nucci<sup>43</sup> conceitua remição como sendo o desconto realizado sobre a pena privativa de liberdade pelo trabalho ou estudo, com o desconto de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

O trabalho, como objeto da remição, deve ser entendido de uma maneira ampla, devendo ser feita uma interpretação extensiva da lei. Dessa forma, o ensino regularmente frequentado pelo interno também será considerado para fins de remição da pena, assim asseveram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues<sup>44</sup>.

Não sendo possível, no entanto, haver a remição por trabalho e estudo que tenham sido realizados no mesmo período, haja vista a limitação de trabalho a 8 (oito) horas por dia. Neste diapasão, o STJ destacou que “nada impede que o condenado estude e trabalhe no mesmo dia, contudo, as horas dedicadas a tais atividades somente podem ser somadas, para fins de remição da reprimenda, até o limite máximo de 8 (oito) horas diárias”<sup>45</sup>.

No caso da remição pelo trabalho, esta se dará nos moldes dos arts. 28 a 37 da LEP. Conforma preceitua Alexis Couto<sup>46</sup>, a intenção é respeitar o preso, mantendo-o ligado ao valor do trabalho. Dessa forma, a execução da atividade laboral deve ter caráter formal e regular, com pagamento de salário, controle de horário, entre outros requisitos inerentes a qualquer contrato de trabalho.

Como anteriormente mencionado, a remição se refere ao trabalho ou estudo efetivamente realizado. No entanto, alguns doutrinadores levantam a hipótese da concessão desse benefício mesmo em casos em que não houve a efetiva prestação do trabalho, é a chamada remição ficta. Posto que a lei dispõe que o trabalho é um dever e direito do condenado, sendo obrigação do Estado prover os meios para que o interno possa laborar, deverá ser reconhecida a possibilidade da remição ficta, no caso do Estado não disponibilizar os meios necessários para que o apenado possa remir.

Nucci<sup>47</sup> expressa que no caso de deficiência do Estado em possibilitar o trabalho ou estudo ao interno, poderá se instaurar um incidente de desvio de execução. Com o fim do incidente, caso o magistrado entenda que houve o efetivo desvio, o órgão governamental será

---

43 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

44 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011.

45 STJ – 5ª Turma – HC 124.922/RS – Rel. Min. Laurira Vaz – DJ 28/06/2010.

46 BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

47 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

intimado para suprir com a sua falta dentro de um determinado prazo. Passado o termo, não sendo tomada nenhuma medida, o autor entende que, caso o condenado ainda esteja á disposição para trabalhar ou estudar, deve ter os dias computados para fins de remição da pena.

Assim, teoricamente, manifestando o preso vontade de trabalhar, não oferecendo o Estado condições para que o apenado labore, não poderá o indivíduo ser prejudicado em razão da falta de estrutura e planejamento do Estado. Esta teoria, entretanto, já foi rechaçada pelo STJ no HC nº 415.068<sup>48</sup>, conforme se observa do precedente abaixo colacionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA DEDICAÇÃO A TRABALHO OU ESTUDO. BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora. 2. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. (...) A indenizaçã de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento.

Em igual sentido, o STF negou pedido de remição ficta da pena, no caso de o Estado não possibilitar os meios necessários para o preso efetivamente trabalhar ou estudar, *vide* Habeas Corpus nº 124520<sup>49</sup>, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018.

No que diz respeito à remição pelo estudo, consoante o já explicitado, a letra da lei não incluía o estudo como um dos meios possíveis de se conseguir a remição. Somente a partir da edição da Lei nº 12.433/2011, essa possibilidade acabou sendo regulamentada. O Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a reiteração de decisões nesse sentido, editou a súmula 341

---

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 415.068, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acessado em 14 de maio de 2019.

49 **Ementa:** Execução Penal. Habeas Corpus originário. Remição ficta ou virtual da pena. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho. 4. Habeas Corpus denegado.

que dispõe “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução da pena sob regime fechado ou semiaberto”.

A lei prevê que a cada 12 (doze) horas de estudo, o preso poderá remir 1 (um) dia de sua pena. Esse estudo pode ser realizado até mesmo de forma não presencial, ou seja, à distância, podendo a formação do interno ser de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou ensino superior.

O §5º do art. 126 da LEP estabelece ainda que “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”. A legislação tenta com isso incentivar o apenado a buscar o estudo não apenas como um meio de remir parte de sua pena, mas também como uma forma de prover a sua subsistência e a de seus familiares quando sair do cárcere.

Nos casos em que o preso estuda fora da unidade prisional, tanto a comprovação de sua frequência, como os comprovantes de aproveitamento serão confeccionados mensalmente pelo estabelecimento de ensino ao qual o preso frequenta. A instituição de ensino deverá enviar mensalmente a folha de frequência do apenado para a vara competente pela execução penal do condenado.

Dessa forma, o preso encontra por meio do trabalho e do estudo, não só uma maneira de reduzir a sua pena, mas também uma forma de se preparar para voltar a viver em sociedade. Por meio do trabalho o condenado pode prover sua subsistência, e, com o estudo, procurar se capacitar para o futuro, encontrando uma alternativa que não seja o crime. O trabalho e o estudo também são primordiais na busca pela readaptação do interno, que aos poucos volta a ter contato com a sociedade.

## 4 A RESSOCIALIZAÇÃO

Tendo em vista a superlotação carcerária vivenciada no Estado do Ceará, resta a dúvida de o porquê as unidades penitenciárias não estarem cumprindo com a função ressocializadora estabelecida no Código Penal Brasileiro. Visando perquirir qual a causa de tal situação, diversos fatores precisam ser estudados. Neste capítulo serão analisados os pontos relevantes para que se possa analisar a situação que se vislumbra no Ceará.

### 4.1 Perfil do encarcerado

Não é novidade que em grande parte a população carcerária seja oriunda de famílias de baixa renda, com pouca oportunidade de estudo e, em sua maioria, sejam homens. Em 2014, foi realizado o censo carcerário do Estado do Ceará, referente aos anos de 2013 e 2014. Com os dados oriundos dessa pesquisa, podemos ter uma ideia de como é o preso do Estado do Ceará.

Já naquela época, averiguou-se que, no que concerne à reincidência, mais da metade dos entrevistados informou já ter estado na condição de encarcerado outras vezes, com preponderância de uma a três vezes essa incidência. A situação não mudou muito de lá pra cá, o perfil que representa a maior parte dos detentos continua a ser o mesmo, pessoas de baixa renda e com pouca ou nenhuma instrução.

Ademais, o censo assim finaliza<sup>50</sup>:

Há uma grande concentração dos encarcerados em faixas de renda baixas, independentemente do gênero. Tal constatação é respaldada por um perfil significativo de concentração deles em ocupações de baixa qualificação e baixos rendimentos, que se agravam pelo pouco histórico de escolaridade e profissionalização.

A questão da superlotação dos presídios tem relação direta com o perfil do encarcerado, já que grande parte das prisões efetuadas guarda algum tipo de conexão com as condições sociais injustas encontradas no nosso País e no nosso Estado.

Com isso, a conclusão é óbvia, existe um ciclo vicioso, o egresso da unidade prisional continuará vivendo em situação precária, com pouquíssima estabilidade financeira e as suas

---

50 Censo Penitenciário do Ceará – 2013/2014, pág. 139. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/censo\\_penitencirio\\_Cear%C3%A1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/censo_penitencirio_Cear%C3%A1.pdf)>. Acessado em 9 de abril de 2019.

próximas gerações de descendentes muito provavelmente também. O indivíduo não tem oportunidade de estudo e nem de trabalho e acaba cometendo um delito, após isso, a dificuldade de encontrar oportunidades só aumenta. Quebrar esse ciclo é muito difícil, mas não impossível, a pessoa que é oriunda do sistema prisional é extremamente estigmatizada pela sociedade em razão de possuir passagem criminal.

## **4.2 A atual situação carcerária**

A Lei de Execução Penal traz como um de seus principais objetivos a ressocialização daquele que foi encarcerado. Muito embora o Estado queira passar a aparência de que tudo vai bem, e que a pena vem cumprindo seu caráter ressocializador, esta não é a realidade vivida por quem se encontra recolhido em alguma unidade prisional do Ceará.

Nos últimos meses, o nosso Estado sofreu uma série de ataques que eram ordenados de dentro das unidades prisionais, o que gerou uma violenta repressão por parte da polícia e de agentes prisionais. Foram inúmeros os relatos de maus-tratos que estariam ocorrendo dentro dos presídios. Assim, colocou-se em foco a situação carcerária e as condições em que vem vivendo os presos do nosso Estado.

Nos meses de janeiro e fevereiro, o Governo do Estado, por meio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará (CEDDH), com o apoio de outras entidades, tais como, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, a Defensoria Pública do Estado, entre outros, elaboraram o Relatório de Sistematização de Denúncias de Violações de Direitos no Sistema Penitenciário do Ceará.

Um dos dados mais alarmantes do prefalado relatório, é a informação de que o número de detentos mortos em unidades prisionais do Ceará, em 2018, cresceu 88,89% (oitenta e oito vírgula oitenta e nove por cento) na comparação entre os oito primeiros meses de 2017 e o mesmo período de 2018<sup>51</sup>. Esse número inclui os casos ocorridos tanto nos presídios, como nas delegacias e centros socioeducativos.

O relatório destaca a superlotação e a insalubridade como marcas da pena privativa de liberdade no Ceará. Os relatos são de infraestruturas precárias, com fiação exposta e prédios sem entradas para circulação de ar. Foi verificada ainda a existência de animais circulando pelas instalações de algumas unidades prisionais.

---

51 Disponível em: <<http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Janeiro-e-Fevereiro-de-2019-2.pdf>>. Acessado em 9 de abril de 2019.

Constam também informações de familiares dos presos que expuseram a situação degradante a qual os internos vêm sendo submetidos, tais como tortura, agressões físicas, psicológicas, entre outras situações que são, no mínimo, vexatórias. Se até mesmo os familiares de internos são expostos a situações humilhantes, que dirá o interno, que infelizmente não encontra no Estado o acolhimento necessário.

O Estado do Ceará atualmente conta com o total de 9.740 (nove mil setecentos e quarenta) vagas dentro das unidades prisionais, consoante dados da Secretaria de Administração Penitenciária, por outro lado, o número de detentos, entre presos provisórios e condenados, é 21.832 (vinte e um mil oitocentos e trinta e dois), consoante dados extraídos da tabela abaixo. Infelizmente, o *deficit* de vagas é enorme, com cerca de 12.092 (doze mil e noventa e dois) presos excedentes, um percentual de 124,14% (cento e vinte e quatro vírgula quatorze por cento) do número total de vagas.

**Tabela 1 - Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense (Abril/2019)**

UNIDADES	CAPACIDADE	TOTAL	EXCEDENTES
UPCT CAUCAIA	864	1.191	327
CENTRO DE TRIAGEM (CTOC)	376	1.389	1.013
CDP	568	1.080	512
CPPL I	900	2.083	1.183
CPPL II	944	1.643	699
CPPL III	944	1.791	847
CPPL IV	944	1.893	949
CEPIS	1.016	2.440	1.424
IPF (FEMININO)	374	1.076	702
PFHVA (PACATUBA)	525	1.403	878
IPPOO II	492	1.632	1.140
UP IRMÃ IMELDA	140	224	84
UPPISA (SOBREIRA AMORIM)	600	1.598	998
PIRC (CARIRI)	549	878	329
PIRS (SOBRAL)	500	1.511	1.011
<b>TOTAL</b>	<b>9.740</b>	<b>21.832</b>	<b>12.092</b>

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária (2019).

Segundo dados do CNJ, o Ceará é o segundo Estado do Brasil com o maior número de presos provisórios, perdendo apenas para Alagoas, onde o percentual desse tipo de preso ultrapassa os 80% (oitenta por cento)<sup>52</sup>.

Ainda conforme dados extraídos do site da SAP<sup>53</sup>, cerca de 1.393 (mil trezentos e noventa e três) pessoas, por mês, deram entrada nas unidades prisionais do Estado em 2018,

52 Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acessado em 1 de abril de 2019.

53 Estatísticas SAP. Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>>. Acesso em 24 de maio de 2019

enquanto o número médio de saída é de aproximadamente 1.090 (mil e noventa) presos por mês. Ficando um “saldo” de mais de 3.000 (três mil) presos extras além do número de detentos que as unidades já possuíam.

Fazendo-se uma comparação entre o mês de dezembro dos últimos 3 (três) anos (2016, 2017, 2018), conforme boletins da Secretaria de Administração Penitenciária<sup>54</sup>, o número de presos excedentes era, respectivamente, de 3.530 (três mil quinhentos e trinta), 5.404 (cinco mil quatrocentos e quatro), 6.411 (seis mil quatrocentos e onze). São números que assustam, no entanto, se comparados com os dados de abril deste ano, o quadro é ainda pior.

A questão do fechamento das cadeias públicas que funcionavam no interior do Estado, contribuiu, e muito, para o agravamento da lotação dos presídios. Outro fator que pesa na questão da superlotação das unidades, é o número de presos provisórios que se encontram recolhidos nos presídios. Consoante se extrai do boletim da SAP referente ao mês de janeiro de 2019<sup>55</sup>, o número de presos provisórios equivale a mais da metade de todos os presos do Estado. Portanto, a demora na prestação jurisdicional é um fator determinante para o agravamento da lotação nos presídios.

Ante esta realidade tão cruel, de condições sub-humanas, relatos de tortura e de agressões, a pena acaba se tornando uma espécie de castigo antecipado, sem qualquer objetivo ressocializador. Deve haver um equilíbrio nas restrições impostas pelo Estado ao preso, para que assim se alcance um cumprimento de pena efetivo. A sanção deve combater a impunidade na mesma medida em que prepara o condenado para voltar ao convívio social.

#### ***4.2.1 Unidades prisionais***

Até o final do ano de 2018, o Ceará contava com 17 (dezesete) unidades prisionais espalhadas pelo Estado, incluindo complexos hospitalares. Muito embora boa parte dos presídios se concentrem em Aquiraz e Itaitinga, o Ceará conta ainda com outros presídios espalhados pelo Estado. Afora esse número, as cadeias públicas do interior, em muitos casos, também funcionavam como espécies de presídios, recebendo tanto presos provisórios, como presos condenados.

---

54 Estatísticas SAP. Disponível em <<https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

55 Estatísticas SAP. Disponível em <<https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Ainda no ano passado, o Governador do Estado, Camilo Santana, anunciou que as cadeias do interior do Estado seriam fechadas, em razão da baixa infraestrutura apresentada pelos estabelecimentos prisionais, que não ofereciam estrutura adequada nem para os agentes penitenciários e nem para os internos. Esse ano, com a criação da SAP, Mauro Albuquerque assumiu como secretário da pasta, tendo intensificado o fechamento das cadeias do interior, medida que já havia sido anunciada pelo Governador.

Até o momento, cerca de 90 (noventa) cadeias públicas instaladas no interior do Estado já foram desativadas. A situação enfrentada pelos presídios, que já era de superlotação, veio a alcançar um patamar muito maior.

Em consulta ao site da SAP, consta a informação de atualmente o Estado possui 16 (dezesesseis) unidades prisionais ativas, dentre elas, UPALAL (Unidade Prisional Agente Luciano Andrade Lima), CEPIS (Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne), entre outras.

O Governo do Estado tem o intuito de criar 14 (quatorze) novas unidades prisionais para substituir as cadeias públicas que estão sendo fechadas. Para esse ano, espera-se ainda a inauguração de um novo presídio em Horizonte, que tem como um de seus objetivos substituir as diversas cadeias públicas que foram fechadas ao longo do ano de 2018 e início de 2019.

Também já está em construção o primeiro presídio de segurança máxima do Estado, com previsão para ser finalizado em 12 (doze) meses. A nova unidade está sendo construída dentro do Complexo Penitenciário de Aquiraz, local que hoje abriga o IPF (Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa), CTOC (Centro de Triagem e Observação Criminológica) e a Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes. A previsão é de que o presídio possa comportar cerca de 168 (cento e sessenta e oito) presos.

#### ***4.2.2 Secretaria de administração penitenciária***

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Ceará foi pensada com o intuito de atender, exclusivamente, as questões ligadas às unidades prisionais. A secretaria foi criada no final do ano de 2018, e surgiu como um desmembramento da antiga Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, que possuía entre as suas atribuições questões que hoje são tratadas apenas pela SAP<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/institucional/>>. Acessado em 24 de março de 2019.

O objetivo do Governo do Estado foi o de criar uma secretaria que tratasse do controle, segurança e operações do sistema penitenciário, tendo ainda como função formular e coordenar a execução de políticas e ações de inteligência ligadas a questão penitenciária, desafogando um pouco as atribuições da Secretaria de Justiça. Pelo menos em teoria, essa mudança deveria trazer uma série de benefícios para aqueles que estão em cárcere no Estado.

No âmbito da SAP existe uma coordenadoria específica que trata da inclusão social do preso e do egresso, esta é chamada de CISPE (Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso). A CISPE tem como missão colaborar para a recuperação social do interno do sistema prisional, utilizando o trabalho e a capacitação para chegar a este fim<sup>57</sup>.

Além de cooperar para um efetivo cumprimento social da pena, possibilitando que aquele que ainda se encontra detido, e também o egresso, tenha um retorno mais equilibrado a convivência social, o que, na teoria, deveria minimizar o círculo vicioso da violência e da reincidência.

A coordenadoria ainda auxilia esse grupo na busca de oportunidades de trabalho, capacitação profissional, entre outros tipos de benefícios. É por meio da CISPE que boa parte dos egressos e presos que ainda não terminaram de cumprir sua pena, conseguem oportunidades de emprego. São vários os projetos que possuem cadastro junto a CISPE buscando oferecer oportunidades para essas pessoas.

Essa não é somente uma questão econômica, onde o preso/egresso não precisará delinquir para obter uma vantagem financeira, claro que a questão de achar um meio para a pessoa poder prover o seu sustento é essencial, mas o caráter é também social, até porque nem todos os presos são condenados em razão de crimes contra o patrimônio.

Então, a intenção não é só oferecer um emprego, vai muito além disso, é mostrar pro egresso que ele pode voltar a fazer parte da sociedade, que ele não vai ser discriminado pela população em razão de já ter respondido a algum processo penal. Infelizmente, essa não é a realidade observada no dia a dia de quem busca emprego e tem antecedentes criminais.

### **4.3 Métodos para inclusão do apenado**

---

57 Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/inclusao-social/>>. Acessado em 24 de março de 2019.

Os projetos que visam a ressocialização, capacitação, e suporte aos presos, ainda não são muitos e, infelizmente, não conseguem atender um grande número de internos, seja por falta de vaga ou questões relacionadas ao “perfil” do preso.

No entanto, nosso Estado conta com alguns projetos que vem se destacando pelo seu excelente trabalho em fazer do cumprimento de pena algo mais humanizado, e com efetivo caráter ressocializador. Agora no mês de maio, o projeto piloto Cadeias Produtivas entrou em execução após sanção do Decreto nº 32.395 de 2017. Esse projeto incentiva a instalação, no interior dos estabelecimentos penais, de empreendimentos. Sendo esse apenas 1 (um) dos projetos que buscam proporcionar trabalho ao preso.

#### ***4.3.1 Projetos voltados aos presos***

“Um Novo Tempo” é um programa idealizado pela Juíza Luciana Teixeira de Souza e o Juiz César Belarmino Barbosa Evangelista, ambos atuam como magistrados na 2ª Vara de Execuções Penais e 3ª Vara de Execuções Penais, respectivamente. O programa começou em 2013 por meio de parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com empresas públicas e privadas, e reúne uma diversidade de projetos que viabilizam uma melhor ressocialização do indivíduo.

Os assistidos por esses projetos contam com uma série de benefícios, entre eles, o trabalho remunerado, oportunidade de estudo, de capacitação profissional e, até mesmo, acompanhamento psicossocial, com encaminhamento para tratamento psicológico em caso de necessidade.

Diversas pessoas foram beneficiadas com oportunidades de emprego que surgiram por meio dessa iniciativa. Em junho de 2018, o programa ganhou o Prêmio de Responsabilidade Social, pelos excelentes resultados, desde que o programa começou sua atividade, mais de 500 (quinhentas) pessoas foram beneficiadas de algum modo, seja com trabalho ou oportunidade de estudo. A iniciativa também teve um excelente resultado nos índices de reincidência, entre os beneficiados, que é de 18,4% (dezoito vírgula quatro por cento).

O programa “Um Novo Tempo” deu origem a vários projetos realizados no Estado do Ceará, alguns deles são: “Reconstruir”, “Aprendizes da Liberdade” e “Justiça de Portas Abertas”.

O “Reconstruir” surgiu por meio de convênio firmado entre o Sinduscon (Sindicato das Construtoras) Ceará e o Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2014. Através de empresas que se filiam ao projeto, o sindicato consegue manter a iniciativa funcionando. O projeto atende presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e também aos egressos do sistema prisional.

Aqueles que efetivamente conseguem uma oportunidade de emprego, através do projeto, são contratados conforme a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), não sendo feita qualquer distinção em razão do seu histórico criminal. Antes de ser realizada a contratação, o TJCE verifica se o candidato preenche os requisitos judiciais para dar início à atividade laboral no âmbito da construção civil, após, o Núcleo de Execução Penal analisa o perfil do candidato, fazendo também um acompanhamento psicossocial, ao final, o candidato é encaminhado para uma das vagas disponibilizadas pelas empresas associadas à Sinduscon Ceará.

Outro grande projeto de destaque no âmbito do programa “Um Novo Tempo” é o “Aprendizes da Liberdade”. Este projeto reúne a SEDUC (Secretaria de Educação), a SEJUS (Secretaria de Justiça e Cidadania) e o Tribunal de Justiça do Ceará. Em 2013, o “Aprendizes da Liberdade” começou suas atividades oferecendo alfabetização de ensino fundamental e médio, cursinho preparatório para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e capacitação profissional.

Alguns internos já vêm colhendo os frutos desses projetos, no Exame Nacional do Ensino Médio, para pessoas privadas de liberdade (Enem PPL) de 2018, foram aprovados 12 (doze) detentos, o número não é alto, se comparado com a quantidade de presos do Estado, mas mostra um avanço.

Em maio de 2015, o Tribunal de Justiça do Ceará assinou um convênio com a SEJUS, desse convênio surgiu o “Justiça de Portas Abertas”, que também é de autoria da Juíza Luciana Teixeira e do Juiz César Belarmino. O Tribunal de Justiça é o responsável por todo o processo de recebimento do preso, desde a seleção, encaminhamento, até a promoção de capacitação e acompanhamento psicossocial<sup>58</sup>.

Nesse caso, podemos verificar a atuação direta do Estado, pois nessa situação os presos são alocados dentro do próprio Poder Judiciário, e a intenção inicial do projeto era que essa mão de obra se estendesse para o serviço público em geral, o que vem acontecendo, mesmo que

---

58 Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-sejus-assinam-convenio-justica-de-portas-abertas-na-proxima-quarta-feira-13/>>. Acessado em 27 de março de 2019.

de maneira lenta. No mês de março de 2019, foi firmado um termo de cooperação com a Secretaria Municipal, quando esta firmou compromisso de passar a receber internos para a prestação de serviços. Além disso, o poder municipal também cedeu uma psicóloga para auxiliar os programas das Varas de Execução Penal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas<sup>59</sup>.

A Fábrica Escola (Fábrica Escola – Teoria e prática para a vida) é mais uma iniciativa que busca promover a ressocialização de egressos do sistema penitenciário. O projeto foi criado no ano de 2013 e foi idealizado pela Fundação Deusmar Queiróz.

Por meio de uma parceira ente o TJCE, UECE (Universidade Estadual do Ceará), ACM (Associação Cearense de Magistrados), CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Fundação Deusmar Queirós, OAB/CE (Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará), SESC (Serviço Social do Comércio), Defensoria Pública e Ministério Público, entre outras instituições sejam públicas ou privadas, os reeducandos participam de treinamentos, cursos, que incluem produção de artesanato, como produção de serigrafia, costura e artes em madeira e MDF.

Afora todos esses projetos que encontramos fora das unidades prisionais, existem alguns que se desenvolveram dentro dos próprios presídios. São alguns exemplos: “Fabricando Oportunidades”, “Cadeias Produtivas”, “Coral Vozes da Liberdade”, entre outros.

#### **4.3.2 Método APAC**

A APAC (Amando o Próximo Amarás a Cristo), pastoral penitenciária, surgiu em São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, e em 1974 a equipe da pastoral criou a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Esta APAC é uma entidade civil de direito privado, que se dedica à recuperação e à reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade<sup>60</sup>.

A entidade ainda atua auxiliando tanto na execução penal, como na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. O principal objetivo da associação é propiciar um caráter mais humano às prisões, sem, contudo, olvidar da finalidade punitiva da pena.

O método APAC é bem diferente do que é usualmente visto nas unidades prisionais do Brasil. Esse modelo é baseado na valorização humana, ligada à evangelização, visando

---

59 Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-de-justica-firma-parceria-com-instituicoes-para-fortalecer-programa-um-novo-tempo/>>. Acessado em 27 de março de 2019.

60 Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acessado em 27 de março de 2019.

proporcionar ao condenado melhores condições de se recuperar, promovendo uma verdadeira justiça restaurativa.

Nesse modelo, os internos são chamados de recuperandos, são eles os responsáveis pela segurança e disciplina da associação, contando com o apoio de alguns colaboradores, sem que se faça necessária a presença de agentes penitenciários ou policiais.

A APAC possui uma rotina diária rígida, que se inicia às 06h da manhã e vai até às 10h da noite. Durante todo esse período os reeducandos estudam, trabalham e se profissionalizam, o que os distancia da ociosidade.

As famílias também participam do processo de recuperação, são realizados encontros, celebrações, tudo isso com o intuito de reconectar os laços familiares do reeducando, fator este de extrema importância para a sua recuperação.

Pois bem, na APAC é feita a individualização da pena a ser cumprida. Diferente do que se verifica cotidianamente nos presídios, ali se tem, de fato, um cumprimento justo e adequado da pena. Este tipo de entidade traz ainda como benefício um menor custo de criação e manutenção ao Estado, bem como o mais importante, uma verdadeira readaptação do interno à vida social, com baixo no número de reincidência, ausência de rebeliões e poucas fugas, sendo estas algumas das vantagens oferecidas por esse sistema.

Esse modelo seria o que mais se aproxima do que realmente se espera da execução penal. Estando o método APAC plenamente apto a substituir os modelos prisionais que hoje são aplicados<sup>61</sup>. Infelizmente, no Estado do Ceará, o Governo ainda não aderiu a este tipo de método.

#### **4.4 A reinclusão**

Como já tratado anteriormente, o Código Penal Brasileiro adota uma teoria mista, ou seja, uma espécie de unificação da teoria relativa com a teoria absoluta, que busca prevenir ao mesmo tempo que reprovava a conduta a ser combatida. No entanto, não devemos olvidar de uma das principais funções da pena, a ressocialização daquele que já praticou um ilícito.

A partir do momento que um indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, e passa a ser custodiado pelo Estado, este se torna responsável por aquele. O Estado passa a ter

---

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Beatriz Cunha do. **O MÉTODO APAC COMO GESTÃO PENITENCIÁRIA COMUNITÁRIA E A PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO**. 2016. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

o dever de preservar aquela pessoa, sendo o encarregado de prover os meios necessários para que o indivíduo possa evoluir e aprender com o seu encarceramento.

Tentando viabilizar a ressocialização, a Lei de Execução Penal elenca alguns dos direitos e benefícios inerentes ao preso. Tais regramentos teriam como intuito possibilitar melhores condições ao condenado, dentro da unidade prisional, viabilizando um cumprimento de pena humanizado.

A Lei de Execução Penal, no seu art. 25, também estabelece a obrigação do Estado de dar assistência ao egresso, indicando os meios a serem utilizados. Esse tipo de assistência, que deve ser observado tanto no cárcere, quanto na vida pós-penitenciária, conforme já ressaltado em tópico anterior, abrange vários tipos de auxílio, seja material, moral, psicológico, e deve incluir os meios necessários que levam à prevenção a reincidência<sup>62</sup>.

Não restam dúvidas de que a finalidade da pena privativa de liberdade, seu objetivo maior, pelo menos em tese, é recuperar, readaptar, ressocializar aquele que foi condenado. Diante de todos os fatos apontados, é impossível concluir que a pena venha plenamente cumprindo a sua função ressocializadora. É necessário que se humanize a pena de prisão, o que pode ser alcançado por meio da assistência ao preso, com efetivas políticas de educação e trabalho, entre outros fatores.

Ademais, tendo em vista que o condenado não recebe apoio de grande parte dos indivíduos que compõe a coletividade, o apoio de parentes e amigos dos egressos se torna essencial para que o apenado não volte a delinquir. Encontrar suporte familiar para enfrentar as dificuldades que virão no seu retorno à sociedade é fundamental.

Dessa forma, devem ser estimulados os vínculos afetivos e familiares, estes são poderosos meios para afastar os internos da prática delitiva. Mirabete<sup>63</sup> entende que:

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação.

O que se busca não é nada mais que o mínimo que o Estado deve oferecer, o preso tem direito a estudar, trabalhar ou se profissionalizar, estas não são regalias. O que muitos não enxergam é que esse indivíduo, caso não seja efetivada de maneira plena sua reinserção na

---

62 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 87.

63 *ibidem*, p. 26.

sociedade, ou seja, se a pessoa não sai do cárcere preparada para estudar ou possuindo habilidades que o ajudem a conseguir um emprego, esse indivíduo, sem enxergar outra alternativa, muito provavelmente voltará a delinquir, retornando, mais uma vez, para o cárcere. Então, o maior interessado pela real ressocialização do apenado, fora ele mesmo, deveria ser a própria sociedade, já que esta é também uma das maiores beneficiadas.

A respeito do tema preceitua Bitencourt<sup>64</sup>:

[...] atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre o resultado que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crise tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

O reconhecimento da falência do nosso sistema carcerário em ressocializar vem também da própria coletividade, que quando pode escolher entre alguém sem qualquer condenação e um ex-condenado, seja qual for o crime, tendem a não escolher a segunda opção. O problema é que boa parte da população não acredita na ressocialização dos presos. Dessa forma, a sociedade acaba por não assumir a parcela que tem de responsabilidade na contribuição para a readaptação do condenado, reforçando ainda mais o estigma que o egresso possui.

A sociedade não demonstra interesse em melhorar as condições em que o preso vive dentro do cárcere. Contudo, o preso não é o único prejudicado pela falta de estrutura das unidades prisionais e falta de preparo dos agentes penitenciários. Aquele interno, mais cedo ou mais tarde, vai retornar a sociedade, seja como uma pessoa ressocializada ou como alguém que tem grande probabilidade de reincidir. Assim, deve ser oferecida uma estrutura que propicie a sua real ressocialização.

Assim destaca Greco<sup>65</sup> “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Tomemos como exemplo uma pessoa que passa 2 (dois) anos dentro de um estabelecimento penal, vivendo de maneira desumana, essa pessoa tem os seus direitos mais básicos negados, e após sair do cárcere, continua a ser discriminado pela população. Como

---

64 **BITENCOURT**, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**, Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 162.

65 **GRECO**, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443.

podemos esperar que esse indivíduo volte a viver em sociedade após anos de abuso físico e psicológico, e que sequer possui uma perspectiva de futuro.

Convém ressaltar que, em 11 (onze) de novembro de 1994, o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução nº 14<sup>66</sup>, fixou regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Logo no capítulo I, intitulado “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, extraímos que é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal. Ao longo da resolução diversos outros direitos são estabelecidos e, ao final, o artigo 57 assim dispõe:

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se anima-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Ficam estabelecidas também algumas disposições quanto ao trabalho e estudo do preso, e necessidade dos órgãos oficiais buscarem meios para reintegrar o egresso a vida em liberdade, em especial, para a sua reinserção no mercado de trabalho. No entanto, tais disposições não vem sendo respeitadas.

Além disso, consoante o já disposto no capítulo 2, em específico no ponto 2.2, quando se tratou a respeito de pensadores que revolucionaram a modo de execução da pena, há muito já se falava em humanização da pena, e em condições mínimas de estrutura que deveriam ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais.

Outrossim, de nada adianta melhorar as condições de estrutura e de tratamento dentro das unidades prisionais se quando o apenado retorna ao convívio social a sociedade o rejeita. Acaba acontecendo uma marginalização do egresso, então, devem ser observados diversos fatores que, em conjunto, vão contribuir com a readaptação do interno ao convívio social.

O dever do Estado não termina quando o indivíduo deixa a unidade prisional, ali se encerra a etapa dentro do cárcere, para começar uma nova, agora em liberdade. Conforme explicitado anteriormente, o Estado tem dentre um de seus deveres prestar assistência ao egresso.

Como consequência dessa inefetividade da função da pena, os índices de criminalidade vêm aumentando, e a população exige penas cada vez mais duras, postulando pela criação de

---

66 Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acessado em 23 de março de 2019.

novos tipos penais, que tem como consequência disto uma legislação cada vez mais inchada, que na prática, não traz muitos benefícios. Essa não é a real solução para o problema da violência, a causa do problema é que deve ser debatida e solucionada. Um tratamento mais duro em nada vai adiantar, posto que mesmo com o endurecimento da legislação penal, os indivíduos continuam a delinquir. Podemos tomar como exemplo o pacote anticrime, proposto pelo atual Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Fica claro assim, que para que haja uma verdadeira ressocialização do condenado, faz-se necessária a aplicação de um conjunto de ações públicas e projetos sociais, cumulados com uma boa infraestrutura dos presídios, treinamento adequado dos agentes, bem como uma verdadeira conscientização da população. De nada adianta ser feito todo um trabalho de readaptação com o preso, se quando este volta à sociedade, continua a ser tratado como um delinquente. Todos devem contribuir para que o egresso se sinta verdadeiramente acolhido, pronto para iniciar uma nova fase longe da criminalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios, as condutas que estejam em desconformidade com os preceitos estabelecidos em uma sociedade, são punidas. Tais punições vêm evoluindo através do passar do tempo, com o Código Penal Brasileiro estabelecendo três tipos, consoante o já disposto no segundo capítulo. No entanto, foi dado maior enfoque à pena privativa de liberdade, em razão de sua maior relevância para o presente trabalho. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) regula os aspectos mais importantes no que concerne a pena privativa de liberdade, do preso que já possui condenação penal. A referida lei estabelece direitos e deveres do interno, que devem ser respeitados de ambas as partes, Estado e presos.

A experiência de ser encarcerado, por óbvio, não é fácil, mesmo a sanção sendo um mal necessário, ela deve ter como principal função a ressocialização do apenado. No entanto, os altos índices de reincidência são a maior prova de que mesmo passando por um sistema que, em tese, deveria ser reabilitador, aquele indivíduo volta a delinquir.

No decorrer do trabalho, buscou-se fazer uma análise da pena privativa de liberdade no Ceará, e como ela vem sendo cumprida dentro das unidades prisionais do Estado. Ante à situação exposta pelo Relatório de Sistematização de Denúncias de Violações de Direitos no Sistema Penitenciário do Ceará, percebe-se que a situação dos presídios está longe de ser a ideal. As denúncias de maus-tratos, ausência de condições mínimas de higiene, entre outros fatores negativos, influenciam na baixa efetividade da função ressocializadora da pena.

Consoante se extrai dos boletins emitidos pela Secretaria de Administração Penitenciária, os presídios estão lotados, abrigando o dobro de presos que as unidades suportam. O boletim mensal da SAP informa que, no mês de abril, os presos excedentes dentro das unidades ultrapassou em cerca 12.000 (doze mil) internos a capacidade máxima dos presídios do Estado. Dessa forma, a situação dentro dos estabelecimentos prisionais que já é ruim, agrava-se ainda mais.

Os efeitos negativos advindos desse período em que o indivíduo esteve preso, têm grande influência na vida pós cárcere daquela pessoa. Claro que a situação vivenciada dentro dos estabelecimentos prisionais não é o único fator a ser levado em consideração quando tratamos a respeito da inefetividade na ressocialização do interno. Entretanto, este é um ponto muito relevante na busca do indivíduo pela sua expiação. Assim, quando o indivíduo encontra

um ambiente semelhante ao que se verifica no Estado, tal experiência influencia de maneira negativa na sua recuperação.

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, foi realizado levantamento de janeiro a agosto de 2018, das prisões realizadas neste período, e entorno de 10.000 prisões do total eram de pessoas reincidentes. Destarte, podemos inferir que a pena não vem cumprindo de maneira efetiva a sua função ressocializadora, tendo em vista o alto número de indivíduos que voltam a delinquir.

Fica claro que as unidades não dispõem de estrutura apta a oferecer condições no mínimo dignas ao apenado. Assim, necessário se torna que o Estado passe a prover melhores condições de infraestrutura ao interno, garantindo assistência ao preso, conforme o previsto na Lei de Execução Penal. A qualificação dos agentes penitenciários também é salutar para que a unidade prisional se torne um lugar apto a ressocializar os indivíduos que vierem a passar por ali.

Quanto à situação vivenciada pelo indivíduo que já se encontra fora do cárcere, existem projetos sociais que visam à reintegração do preso em regime aberto, ou semiaberto, e para o indivíduo egresso. Tais iniciativas também têm papel fundamental para que o ex-detento possa voltar de maneira natural ao convívio em sociedade, tendo excelentes resultados quando se trata de reinclusão de apenados.

Ademais, cabe ressaltar que, atualmente, dentro das unidades prisionais, o número de beneficiados com tais programas chega a 5.444 (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro) internos, seja obtendo oportunidade de estudo, trabalho ou tendo acesso a projetos relacionados à cultura, como é o caso do “Coral Vozes da Liberdade”.

Muito embora ainda não exista uma grande quantidade de projetos voltados para este fim, esse número vem crescendo, e o Estado vem firmando cada vez mais parcerias com empresas privadas e órgãos públicos. É imperiosa a ampliação do alcance desses projetos, para que, dessa forma, cada vez mais o número de apenados que têm acesso a esses serviços aumente.

Não devemos nos esquecer ainda que a sociedade é parte essencial nessa reinclusão do apenado. Portanto, não se mostra suficiente que o interno tenha um bom tratamento dentro dos estabelecimentos penais, com total alcance a projetos profissionalizantes ou voltados para o trabalho, se quando retorna a sociedade continua a ser estigmatizado e taxado como criminoso, sem que lhe tenha sido oferecida uma oportunidade de mostrar a sua efetiva recuperação.

Então, o processo de ressocialização do condenado começa ainda dentro do presídio, momento em que o preso fica recolhido, como consequência do ilícito cometido. Frisa-se que esse processo de readaptação não termina quando o preso sai da unidade.

O procedimento de reinclusão apenas se encerra quando o indivíduo está totalmente inserido na coletividade, convivendo plenamente em sociedade. Sendo capaz de prover seu sustento sem ter que recorrer ao crime.

## 6 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Antonio Carlos Campana. São Paulo: Bushatsky, 1978.

BIANCHI, Luciano Passos. **A inefetividade da função ressocializadora da pena de prisão no sistema carcerário brasileiro**. 2012. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54465/000855624.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 10227. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CACIEDO, Patrick Lemos. **PENA E FUNCIONALISMO SIST<sup>^</sup>WMICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PREVENÇÃO GERAL POSITIVA**. 2014. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/pt-br.php>> . Acesso em 24 de maio de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Auriluce Pereira. **A REMIÇÃO COMO FORMA DE INSTRUMENTALIZAR A EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REEDUCANDOS**. 2016. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13249>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

COELHO, Sheila Cristina Rocha. **PARA ALÉM DO CÁRCERE: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luis**. 2010. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2010. Disponível em: <<http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/189>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal, Parte Geral**. 2. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2014.

DRIGO, Carolina Martins. **A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL**. 2017. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

ESCANE, Fernanda Garcia. **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO**. 2013. 336 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6298/1/Fernanda%20Garcia%20Escane.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

FANTINEL, Gustavo Arrua. **A INEFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel\\_Gustavo\\_Arrua.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel_Gustavo_Arrua.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**, Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL, Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations, and an account of some foreign prisons*.

JESUS, Damásio de. **DIREITO PENAL, Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Beatriz Cunha do. **O MÉTODO APAC COMO GESTÃO PENITENCIÁRIA COMUNITÁRIA E A PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO**. 2016. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **FINALIDADES DA PENA, CONCEITO MATERIAL DE DELITO E SISTEMA PENAL INTEGRAL**. 2008. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/pt-br.php>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SALES, Ana Carolina Nunes de Macedo. **TRANSEXUALIDADE FEMININA EM CÁRCERE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA UNIDADE PRISIONAL IRMÃ IMELDA LIMA PONTES**. 2017. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A LEGITIMIDADE DA PENA ESTATAL: Uma breve análise das teorias da pena**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2015.

SILVA, André Luiz Augusto da. **RETRIBUIÇÃO E HISTÓRIA: para uma crítica do sistema penitenciário**. 2012. 232 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10638/1/TESE%20UFPE.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SATO, Luiz Eiji. **EFEITOS DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS PENAS ALTERNATIVAS**. 2008. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em: <  
<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/EFEITOS%20CAR%C3%81TER%20RESSOC.PENAS%20ALTERNATIVAS%20-%20LUIZ%20EIJ%20SATO.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

SILVA, José de Ribamar da. **PRISÃO : RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR**. 2003. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <  
[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

VALOIS, Luis Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:  
<[www.teses.usp.br/teses/.../FDUSP\\_POS\\_Luis\\_Carlos\\_Valois\\_Coelho\\_Conflito\\_entre.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**, A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.